



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

Secretaria de Relações Institucionais

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

NOTA TÉCNICA SOBRE O ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2020, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, no exercício das suas atribuições estatuídas no art. 127 da Constituição da República e nos arts. 5º, III, “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, da Lei Complementar nº 75/93, expede a presente **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020** (Medida Provisória nº 927, de 2020, do Poder Executivo).

Objeto da Nota Técnica: Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020 (Medida Provisória nº 927, de 2020, do Poder Executivo), que “*dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências*”. Inclusão do parágrafo único no art. 28 do PLV, que suspende o cumprimento dos acordos trabalhistas e protestos de títulos derivados de rescisão trabalhista ou que disponham sobre plano de demissão voluntária.

Art. 28 (...)

Parágrafo único. Quando houver paralisação total ou parcial das atividades da empresa por determinação do poder público, fica suspenso, a partir da publicação da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento dos acordos trabalhistas em andamento, bem como o protesto de títulos executivos:

I – celebrados na rescisão do contrato de trabalho ou nos acordos judiciais nas reclamações trabalhistas;

II – que disponham sobre planos de demissão voluntária nos termos do art. 477-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em síntese, o dispositivo em comento determina a **paralisação do cumprimento de acordos trabalhistas e protestos de títulos executivos** (negócios jurídicos perfeitos albergados pela coisa julgada e que possuem o mais alto grau de confiabilidade em nosso sistema jurídico) enquanto durar o período do estado de

calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, o que se revela – além de extremamente gravoso ao polo hipossuficiente da relação trabalhista – inconstitucional, formal e materialmente, além de inconveniente, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inclusão de matéria estranha ao objeto inicial da medida provisória está em descompasso com os valores dispostos no art. 1º, parágrafo único e art. 2º da Constituição Federal, respectivamente, o que macula o referido art. 28, par. único por **inconstitucionalidade formal** (ADI 5.127, Rel. Min. Rosa Weber, publicado em 11/5/2016).

Tal inconstitucionalidade se agrava quando tratamos de medida provisória que tem como objeto o enfrentamento da pandemia de Covid-19, o que deixa flagrante a colisão com as normas que balizam o processo legislativo. A introdução - no corpo de uma medida provisória que busca mecanismos alternativos para o enfrentamento à Covid-19 - de norma que restringe temporalmente um direito social constitucionalmente garantido revela-se, nesse particular, uma mácula não apenas aos fundamentos da República (art. 1º, CF) ou mesmo o princípio basilar da tripartição dos poderes (art. 2º, CF), mas ofende a própria sociedade, principal destinatária dessa legislação, que espera que a presente medida provisória tenha como objeto única e exclusivamente o tema a que se propôs: o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O parágrafo único do art. 28 do PLV 18/2020 também **viola o processo legislativo ao inserir norma de direito processual no bojo de medida provisória, o que é expressamente vedado pelo art. 62, §1º da Constituição Federal**. Nesse sentido, a norma padece, também, de **inconstitucionalidade material**, ante a impossibilidade de disciplinamento de norma processual por tal via legislativa.

De fato, o processo de criação de normas processuais se dá exclusivamente via propositura de leis ordinárias ou complementares, tendo o legislador constituinte afastado a possibilidade de que medidas provisórias disciplinem sobre processo. Nesse sentido, o art. 28, par. único trata sobre tema expressamente vedado constitucionalmente, sendo inconstitucional a sua manutenção.

Ainda, **viola a coisa julgada, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXVI da**

Constituição. É sabido que os acordos judiciais produzem imediatamente os efeitos da coisa julgada (art. 831, CLT), dada a irrecorribilidade que lhes é ínsita, ante a voluntariedade das partes em pôr fim ao litígio.

Dessa forma, se a coisa julgada não pode ser afastada ainda que pela via da reforma constitucional, com muito menos razão uma norma de hierarquia inferior, como o presente Projeto de Lei de Conversão nº 18/2020, poderia causar qualquer dano ou restrição a tal garantia constitucional que traz segurança jurídica ao nosso sistema jurisdicional. Aqui, com a devida vênia, reside mais uma **flagrante inconstitucionalidade material** da norma em apreço.

A par de afigurar efeitos nefastos em diversos setores, não se justifica malferir a coisa julgada diante da sua imutabilidade, tratando-se de garantia constitucional que não pode ser sacrificada, sob pena de colocar em xeque um dos mais célebres institutos do direito universal.

Ainda sob a análise constitucional do art. 28, parágrafo único do PLV nº 18/2020, é preciso destacar **mais uma lesão constitucional, desta feita ao princípio da isonomia**, direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República. Se imaginarmos a demissão de dois empregados de uma mesma empresa, tendo ambos acionado a Justiça Trabalhista para a percepção de suas verbas rescisórias, *v.g.*, tendo um optado pela via do acordo e o outro prosseguido até a sentença, chegaríamos à conclusão lógica que **a norma que se pretende incluir trata de forma diferente cidadãos em idênticas condições**.

Mais que isso, a inclusão de norma suspensiva quanto à eficácia dos acordos judiciais trabalhistas prejudica aquele trabalhador que, mesmo dispondo parcialmente dos seus direitos, procura a via compositiva para a solução dos conflitos, na esteira do que se espera do ramo judiciário mais conciliador do Brasil. A conciliação, além de outros métodos de autocomposição, é o caminho a ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, conforme dispõe o art. 3º, §3º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

A inclusão de um dispositivo que prevê a suspensão no cumprimento de acordos trabalhistas revela-se, portanto, **verdadeiro desestímulo à assinatura de qualquer acordo judicial**, doravante, revelando mais uma **inconstitucionalidade material** do art. 28, parágrafo único do PLV nº 18/2020.

3. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ALIMENTOS

A suspensão do cumprimento dos acordos trabalhistas durante a pandemia – assim como dos protestos de títulos derivados de acordos ou de rescisão trabalhista, ou ainda de planos de demissão voluntária – também colide com outra importante garantia constitucional, a **proteção aos alimentos**.

A importância das obrigações alimentícias levou o legislador constituinte e prevê-la como único caso de prisão civil por dívidas, ao lado do depositário infiel (art. 5º, LXVII, CF).

A alimentação também mereceu tratamento prioritário constitucional ao ser consagrada como direito social (art. 6º, *caput*, CF) e direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, IV), CF).

Com o objetivo de proteger o direito alimentar, foi prevista, constitucionalmente, a prioridade das verbas alimentares no art. 100, §1º: *“Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”*

A proteção constitucional aos alimentos foi consagrada na Lei 11.101/05, que estabelece uma classificação prioritária dos créditos a serem pagos em caso de falência de empresa, ocupando os créditos trabalhistas a posição de maior preferência em tal rol, sendo os primeiros créditos a serem pagos aqueles derivados da legislação do trabalho. Abaixo dos créditos trabalhistas estão todos os demais créditos existentes em nosso sistema jurídico.

Diante disso, e levando-se em consideração não apenas a **proteção constitucional aos alimentos**, mas também a **posição prioritária ocupada pelos créditos trabalhistas no art. 83 da Lei 11.101/05**, é forçoso concluir pelo **desacerto do legislador na tentativa de suspender – ainda que durante a pandemia – o cumprimento de créditos oriundos das relações de trabalho**, sobretudo quando tais créditos provêm de acordos trabalhistas ou execução de títulos transitados em julgado.

Isso porque o art. 28, par. único inaugura, em nosso ordenamento jurídico, um sistema de preterição dos créditos trabalhistas, divorciando-se de toda a lógica constitucional de proteção às verbas alimentares, assim como do disposto no art. 83 da Lei 11.101/05.

4. DA INCONVENCIONALIDADE – CONVENÇÃO 144 DA OIT

Por fim, e tendo em vista a posição das convenções internacionais sobre direitos humanos ratificadas pelo Brasil em nosso ordenamento jurídico, é imperioso reconhecer o desatendimento, pelo art. 28, par. único do PLV 18/20, ao disposto na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Nesse ponto, salienta-se que a alteração empreendida pelo art. 28, par. único do PLV 18/20 não foi precedida de uma efetiva consulta tripartite, notadamente a representantes de trabalhadores e de empregadores, o que é exigido pela Convenção n. 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi ratificada pelo Brasil, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo n. 6/1989 e promulgada pelo Decreto n. 2.518/1998, substituído pelo Decreto 10.088/2019.

Nos termos da Convenção n. 144, *“Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante”* (artigo 2º, item 1). Entre tais assuntos, encontram-se *“as propostas que devam ser apresentadas à autoridade ou autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações”* (artigo 5º, item 1, alínea “b”).

Desse modo, tal consulta tripartite deve ser observada quando se discute a suspensão do cumprimento de acordos trabalhistas e demais títulos executivos oriundos das relações de trabalho. Destarte, a ausência de uma efetiva consulta tripartite prévia torna **o art. 28, par. único do PLV 18/2020 inconvençional por violação à Convenção n. 144 da OIT.**

5. DO PREJUÍZO PREVIDENCIÁRIO

Por fim, é necessário pontuar as consequências jurídicas da suspensão do cumprimento de acordos judiciais trabalhistas, protestos de títulos executivos oriundos de relações de trabalho.

Isso porque, além da repercussão extremamente danosa aos credores diretos de tais acordos e títulos – os trabalhadores -, dada a paralisação no pagamento de verbas alimentares que lhe são devidas pelo período de 6 meses, também haverá a paralisação do recolhimento e pagamento dos haveres previdenciários à União pelo mesmo período, decorrentes de tais acordos e títulos executivos.

Isso poderá causar um grave prejuízo orçamentário, deixando um rombo no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à União justamente num momento em que o adimplemento de tais valores aos cofres públicos é fundamental.

6. CONCLUSÃO

Assim sendo, este Ministério Público do Trabalho, com o nítido propósito de promover o diálogo interinstitucional e de fomentar a maior discussão e reflexão sobre questões que envolvem direitos sociais – notadamente, no caso, as verbas alimentares decorrentes das relações de trabalho -, traz a este Congresso Nacional elementos para elucidar o potencial prejuízo do art. 28, par. único do PLV 18/2020, da Medida Provisória 927/20.

O objetivo é o de colocar a instituição ministerial sempre à disposição do nosso Parlamento, mantendo-se o diálogo para a consecução do nosso bem comum, que é o interesse público.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Alberto Bastos Balazeiro
Procurador-Geral do Trabalho

Márcio Amazonas Cabral de Andrade
Secretário de Relações Institucionais/MPT

Marcel Bianchini Trentin
Secretário Adjunto de Relações Institucionais/MPT

Janine Rêgo de Miranda
Coordenadora da Comissão Permanente de Acompanhamento Legislativo/MPT